

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1752/2024

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2024.

Processo nº 0800717-48.2024.8.19.0255,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipo 1**, confirmado por mapeamento genético. Aos 18 meses, começou a apresentar perda de movimentos e fadiga respiratória. Assim, necessita de assistência domiciliar em regime de **home care**, com equipe multidisciplinar, equipamentos, insumos e medicamentos (Num. 114081941 - Págs. 1 a 5).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 114081941 - Págs. 1 a 5). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de **home care** não integra nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que no âmbito do SUS, por vias administrativas, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de assistência de técnico de enfermagem com especialização em alta complexidade 24 horas por dia (Num. 114081941 - Págs. 1), sendo este critério de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2024.



insumos em domicílio, o objeto do pleito ***home care* não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da Atrofia Muscular Espinal 5q Tipos 1 e 2.

É o parecer.

À 7^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 mai. 2024.